## PROJETO DE LEI Nº , DE 2007.

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e dá outras providências.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991.
- Art. 2º O Art. 17, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art	17	
4 1 1 V.	. /	

§1º - Fica vedado constar em contratos de locação de imóveis comerciais quaisquer cláusulas que contenham acréscimo de aluguel em decorrência do funcionamento do estabelecimento em sábados, domingos, feriados ou datas comemorativas.

## **JUSTIFICATIVA**

Devido a ausência de legislação que regulamente o setor comercial, principalmente aqueles estabelecimentos denominados *Shopping centers*, ficam os empreendedores na liberdade de firmarem com os lojistas contratos denominados de Contratos Atípicos de Locação. Tais contratos, que raramente podem ser negociados, estabelecem através das clausulas leoninas, dentre outras questões esdrúxulas, clausulas relativas à cobranca locatícia.

É muito comum nas prestações de locação a existência de até 15 alugueis anuais. Nesta descrição temos o 13° aluguel, ou pagamento em dobro no mês de dezembro; o 14° aluguel, ou pagamento em dobro no mês de maio, em detrimento do Dia das Mães; e o 15° aluguel, ou pagamento em dobro no mês de junho, em detrimento do Dia dos Namorados.

Cabe ressaltar que, tendo em vista esse contexto esdrúxulo, caso não se cobrassem tais parcelas excessivas de aluguel, já haveria uma repercussão lucrativa no valor a ser pago ao administrador/empreendedor, pois os contratos de locação costumam estabelecer o pagamento de percentual sobre o faturamento bruto.

Pelas razões expostas, cremos ser urgente e justo o acréscimo deste item na Lei 8.245/1991 tendo em vista a necessidade de formas de relações locatícias e jurídicas mais equânimes entre locadores e locatários de imóveis comerciais, pelo princípio de justiça e visando desonerar esse setor que mais emprega no mercado de trabalho brasileiro e que já é penalizado pelos elevados impostos.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em de de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM PR-RJ